

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Sentença de concessão da segurança mantida.

Tese de julgamento:

1. Os bancos são obrigados a abrir contas bancárias de campanha eleitoral no prazo de três dias, sem condicionar-las a depósito mínimo ou cobrança de taxas de manutenção, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

2. Partido político com representação no Congresso Nacional possui legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus candidatos filiados escolhidos em convenção.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei n. 9.504/1997, art. 22, §1º, I; Lei n. 12.016/2009, art. 21; Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 12, I.

[TRE-PR: RMS nº 060025161, São José dos Pinhais/PR, Rel. Des. José Rodrigo Sade, Julgamento: 14/11/2024, Publicação: 21/11/2024]

Na espécie, restou demonstrado que, em 25/01/2025, fora indeferido ao advogado constituído pela impetrante/investigada o acesso aos autos do Inquérito Policial nº 2024.0115951-DPF/CIT/ES (ID 9574275).

Em contrapartida, também restou demonstrado que, em 31/01/2025, trechos do sobredito inquérito estavam sendo veiculados em portal de notícias na internet (ID 9574276); sendo consignado na sentença que a manifesta violação ao direito líquido e certo foi agravada pelo *"fato de ter, a autoridade coatora, dado tratamento diferenciado ao grupo político adversário da impetrante"*, que é vereadora do município de Apiacá, eleita no pleito de 2024.

Por oportuno, destaco que o inquérito em questão, em razão de foro privilegiado, passou a tramitar em segredo de justiça nesta e. Corte, sob minha relatoria, nos autos do IP nº 0600800-73.2024.6.08.0044 (ID 9483438), do qual se infere que, em 19/11/2024, foi remetida cópia eletrônica dos autos, inclusive da oitiva gravada, ao advogado representante da Coligação União e Reconstrução, formada pelo Partido Social Democrata (PSD) e Progressitas (PP), para fins de instruir ação de investigação judicial eleitoral.

Logo, diante do conjunto fático-probatório delineado, com fundamento na Súmula Vinculante nº 14 do excelso Superior Tribunal Federal, não há dúvida da violação ao direito líquido e certo da impetrante no que concerne ao direito de seus advogados de acesso aos elementos de provas constantes nos autos do inquérito policial em apreço, de modo que a manutenção da sentença que concedeu a segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, na esteira da manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral, NEGO PROVIMENTO à remessa oficial.

JUIZ ADRIANO SANT'ANA PEDRA

Relator

DOCUMENTOS DA DG

PORTRARIAS

PORTRARIA N° 563 . DE 22/10/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NA FORMA DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.323/2010, e do art. 94, XXVII, da Res. TRE/ES 705/07, RESOLVE conceder o pagamento de Diárias e - nas hipóteses de seus §§ 1º ou 3º - do Adicional de que trata o art. 16 da referida Resolução, na forma discriminada a seguir:

Diária N° 202502962

Descrição sintética do serviço a ser executado: Gestão Documental nos Cartórios Eleitorais do

interior do Estado do Espírito Santo (SEI 0007038-54.2024.6.08.8000)

Período do evento: De 03/11/2025 até 08/11/2025.

Quantidade de adicionais de deslocamento: 0

Localidades:

MUNICÍPIO	ESTADO	DATA DE CHEGADA	DATA D E SAÍDA	TRASLADO	USO CARRO TRE	HOSPEDAGEM FORNECIDA	V A L O R HOSPEDAGEM (DIÁRIO)
Baixo Guandu	ES	03/11/2025	08/11 /2025	Não se aplica	Sim	Não	R\$ 0,00

Detalhamentos:

LOCALIDADE	DIAS ÚTEIS	Q T D DIÁRIAS	VALOR DIÁRIA	ADIC DESLOC	DESCONTO ALIMENT	AUX. GLOSA	VALOR TOTAL
ANDRE LUIZ ATAIDE							
Baixo Guandu	5	5,50	R\$ 610,88	R\$ 0,00	(R\$ 405,55)	R\$ 0,00	R\$ 2.954,29
		5,50					R\$ 2.954,29
PATRICK NASCIMENTO SIQUEIRA							
Baixo Guandu	5	5,50	R\$ 610,88	R\$ 0,00	(R\$ 405,55)	R\$ 0,00	R\$ 2.954,29
		5,50					R\$ 2.954,29
							R\$ 5.908,58

Beneficiários:

NOME	CARGO	LOTAÇÃO	AUX. ALIM	A C . MEMBRO?	GLOSA	VALOR DIÁRIA
ANDRE LUIZ ATAIDE	FC-03	Vitória	R\$ 1.784,42	Não	R\$ 0,00	R\$ 2.954,29
PATRICK NASCIMENTO SIQUEIRA	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	Vitória	R\$ 1.784,42	Não	R\$ 0,00	R\$ 2.954,29

Fundamentação: Lei 8.112/90 (arts. 58 e 59) e Lei 8.460/92 (art. 22, §8º), com redação dada pela Lei 9.527/97; Res. CNJ 73/09; Port. TRE/ES 171/09; Ports. TSE 255/10 e 247/2016 e Resolução TSE nº 23.534/2017

ALVIMAR DIAS NASCIMENTO

DIRETOR GERAL

EDITAIS

EDITAIS

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL(309) N° 0600091-39.2025.6.08.0000

: 0600091-39.2025.6.08.0000 PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL